

Bruxelas, 31 de julho de 2020 (OR. en)

10059/20

Dossiê interinstitucional: 2020/0158 (NLE)

AGRI 222 FORETS 18 DEVGEN 108 ENV 453 RELEX 576 JUR 374 PROBA 17

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Jordi AYET PUIGARNAU, diretor
data de receção:	29 de julho de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, secretário-geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	COM(2020) 341 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo de Parceria Voluntário entre a União Europeia e a República das Honduras relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 341 final.

Anexo: COM(2020) 341 final

10059/20 /jcc

LIFE.3 PT



Bruxelas, 29.7.2020 COM(2020) 341 final

2020/0158 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo de Parceria Voluntário entre a União Europeia e a República das Honduras relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia

PT PT

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Justificação e objetivos da proposta

O Plano de Ação relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal (FLEGT)¹, aprovado pelo Conselho em 2003², propõe um conjunto de medidas que incluem o apoio aos países produtores de madeira, a colaboração multilateral para resolver o problema do comércio de madeira ilegal e o apoio a iniciativas do setor privado, bem como medidas para desencorajar os investimentos em atividades que incentivem a exploração madeireira ilegal. O elemento essencial deste plano de ação é o estabelecimento de parcerias FLEGT entre a UE e os países produtores de madeira, a fim de acabar com a exploração madeireira ilegal. Em 2005, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 2173/2005, relativo ao estabelecimento de um regime de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia³, que consiste num mecanismo que permite verificar a legalidade das importações de madeira para a UE ao abrigo das parcerias FLEGT.

Em 2005, o Conselho autorizou a Comissão a negociar acordos de parceria FLEGT com países produtores de madeira⁴.

A Comissão iniciou negociações com as Honduras em 2013. A Comissão manteve o Conselho regularmente informado dos progressos efetuados, mediante o envio de relatórios ao Grupo de Trabalho sobre as Florestas e a realização de missões dos Estados-Membros às Honduras. Além disso, a Comissão informou o Parlamento Europeu da evolução das negociações. Após as sessões de negociação, as partes organizaram regularmente reuniões públicas a fim de informar as partes interessadas do processo em curso.

O Acordo de Parceria Voluntário entre a UE e as Honduras (a seguir designado por «acordo») contempla todos os elementos das diretrizes de negociação do Conselho. Em especial, o acordo estabelece o quadro, as instituições e as modalidades do sistema de garantia da legalidade da madeira para o regime de licenciamento FLEGT. Estabelece também o quadro para controlar o cumprimento legal e para a auditoria independente do sistema. O acordo inclui um compromisso claro das Honduras no sentido de criar legislação para garantir que a madeira importada para as Honduras foi extraída legalmente em conformidade com a legislação aplicável no país de extração. Estes elementos constam dos anexos do acordo, que apresenta uma descrição pormenorizada das estruturas que apoiarão o desenvolvimento e a aplicação do sistema de garantia da legalidade da madeira criado pelas Honduras, bem como critérios de avaliação da operacionalidade do sistema antes de uma futura decisão sobre o início do regime de licenciamento FLEGT.

O acordo visa reforçar a governação florestal e a aplicação da legislação e garantirá ao mercado da UE, por meio do regime de licenciamento FLEGT, que a madeira exportada das Honduras provém de madeira abatida legalmente. Após a emissão das licenças FLEGT, o acordo facilitará o cumprimento, por parte dos importadores da União Europeia, dos requisitos do Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, que fixa

_

¹ COM(2003) 251.

² JO C 268 de 7.11.2003, p. 1.

³ JO L 347 de 30.12.2005, p. 1.

Documento restrito do Conselho n.º 10229/2/05 (desclassificado em 24 de setembro de 2015).

as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira⁵, estabelecendo que a madeira e os produtos de madeira abrangidos por uma licença FLEGT são considerados como tendo sido extraídos legalmente para efeitos do regulamento.

O acordo institui um mecanismo de diálogo e cooperação entre a UE e as Honduras sobre o regime de licenciamento FLEGT, através de um comité misto de execução do acordo. Estabelece igualmente as regras relativas à participação das partes interessadas, à proteção social, à responsabilidade e à transparência, assim como mecanismos de recurso, acompanhamento da aplicação do acordo e apresentação de relatórios sobre a sua aplicação.

O acordo não se limita aos produtos enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2173/2005, abrangendo uma vasta gama de produtos de madeira exportados.

O acordo prevê o controlo das importações nas fronteiras da UE, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2173/2005, relativo ao regime de licenciamento FLEGT, e o Regulamento (CE) n.º 1024/2008, que estabelece as regras de execução. O acordo inclui ainda uma descrição da licença FLEGT das Honduras, que adota o formato previsto no referido regulamento de execução.

• Consistency with existing policy provisions in the policy area

A iniciativa é coerente com o Regulamento (UE) n.º 995/2010, uma vez que os produtos de madeira que serão cobertos por licenças FLEGT emitidas nas Honduras, em cumprimento das disposições do presente acordo, serão considerados como tendo sido extraídos legalmente, em conformidade com o artigo 3.º desse regulamento.

Coerência com as outras políticas da União

No âmbito do plano de ação FLEGT, a celebração do presente acordo afigura-se importante para a política de cooperação para o desenvolvimento da UE. Com efeito, o acordo não só permite promover o comércio de madeira abatida legalmente como também reforça a governação no setor florestal nas Honduras por meio de uma maior transparência, responsabilização e participação das partes interessadas. Uma vez que a entrada em vigor do acordo reforçará uma gestão florestal sustentável, a presente iniciativa contribuirá também para combater as alterações climáticas, graças à redução das emissões resultantes da desflorestação e da degradação das florestas.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

Base jurídica

A base jurídica proposta é o artigo 207.°, n.° 3, primeiro parágrafo, e o artigo 207.°, n.° 4, primeiro parágrafo, em conjunção com o artigo 218.°, n.° 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Atendendo ao objetivo e ao conteúdo do acordo, que estabelece um quadro jurídico a fim de assegurar que a madeira e os produtos de madeira abrangidos pelo acordo, importados das Honduras para a União, tenham todos sido produzidos legalmente, a União tem competência exclusiva para celebrar o acordo, em conformidade com o artigo 207.º, n.ºs 3 e 4, do TFUE. O artigo 218.º, n.º 5, do TFUE confere poderes ao Conselho para adotar uma decisão que autorize a assinatura do acordo sob proposta do negociador.

⁵ JO L 295 de 12.11.2010, p.23.

• Subsidiariedade (em caso de competência não exclusiva)

Não aplicável.

• Proporcionalidade

A celebração do presente acordo está em conformidade com o plano de ação FLEGT e não excede o que é necessário para atingir os seus objetivos.

Escolha do instrumento

A presente proposta está em conformidade com o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho de decisões que autorizem a assinatura de acordos internacionais.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

• Avaliações ex post/balanços de qualidade da legislação existente

Não aplicável.

Consulta dos interessados

Não aplicável.

• Obtenção e utilização de competências especializadas

Não aplicável.

Avaliação de impacto

Não aplicável.

Adequação da regulamentação e simplificação

Não aplicável.

• Direitos fundamentais

Não aplicável.

4. CONSEQUÊNCIAS ORÇAMENTAIS

A presente iniciativa não tem incidência orçamental.

5. OUTROS ELEMENTOS

• Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações

Não aplicável.

Documentos explicativos (para as diretivas)

Não aplicável.

Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta

Não aplicável.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo de Parceria Voluntário entre a União Europeia e a República das Honduras relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em maio de 2003, a Comissão adotou uma Comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada «A aplicação da legislação, a governação e o comércio no setor florestal (FLEGT): proposta de um plano de ação da UE»¹ que preconizava a adoção de medidas para lutar contra a exploração madeireira ilegal mediante a celebração de acordos de parceria voluntários com os países produtores de madeira. As conclusões do Conselho sobre o plano de ação foram adotadas em outubro de 2003², tendo o Parlamento Europeu adotado uma resolução sobre o assunto em 11 de julho de 2005³.
- (2) Em 5 de dezembro de 2005, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com os países produtores de madeira sobre acordos de parceria com o objetivo de executar o Plano de Ação da UE relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal.
- (3) Em 20 de dezembro de 2005, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 2173/2005⁴ que estabeleceu um regime de licenciamento FLEGT para a importação para a União de madeira proveniente de países com os quais a União celebrou acordos de parceria voluntários.
- (4) As negociações com a República das Honduras com vista à celebração de um Acordo de Parceria Voluntário entre a União Europeia e a República das Honduras relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia (a seguir designado por «acordo») foram concluídas com êxito, tendo o Acordo sido rubricado em 14 de junho de 2018.

-

COM(2003) 251.

² JO C 268 de 7.11.2003, p. 1.

³ JO C 157E de 6.7.2006, p. 482.

Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho, de 20 de dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de um regime de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia (FLEGT) (JO L 347 de 30.12.2005, p. 1).

(5) Por conseguinte, o acordo deve ser assinado, em nome da União Europeia, sob reserva da sua celebração em data ulterior,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A assinatura do Acordo de Parceria Voluntário entre a União Europeia e a República das Honduras relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia é aprovada em nome da União, sob reserva da celebração do acordo.

O texto do acordo a assinar acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Secretariado Geral do Conselho estabelece o instrumento que confere à(s) pessoa(s) indicada(s) pelo negociador do acordo plenos poderes para assinar o acordo, sob reserva da celebração deste.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho O Presidente